



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMDAR/GFD/FSMR

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS, NO CASO CONCRETO, QUE COMPROVEM A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA. CONCESSÃO DA ORDEM CONFIRMADA. 1. Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra capítulo de acórdão lavrado em julgamento proferido por TRT, em se concedeu a ordem para cassação da determinação de suspensão dos passaportes dos Pacientes. 2. Os atos indicados como coatores consistem em decisões exaradas pelo Juízo de primeiro grau, que, na execução movida no feito originário, determinou a suspensão das CNHs e dos passaportes dos executados, ora Pacientes, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC. 3. Referido dispositivo legal consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais. No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada. A adoção de medidas executivas atípicas será oportuna, adequada e proporcional, especialmente, nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial. 4. Na situação examinada, todavia, das duas decisões censuradas não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução. Com efeito, não obstante assinalado, pela autoridade judicial impetrada, o esgotamento das medidas executivas típicas ou tradicionais, inexistente indicação de elementos – de conteúdo probatório ou indiciário – que revelem que os executados ostentam capacidade financeira para adimplir a obrigação contida no título executivo e não o fazem com ardil ou dissimulação, em ordem a justificar a drástica determinação imposta. Muito embora nas razões recursais a Recorrente sustente, a partir de informações extraídas das redes sociais, a existência de evidências de que há ocultação patrimonial pelos executados e de que eles exibem elevado padrão de vida, é preciso ter presente que tais alegações não foram enfrentadas pela autoridade coatora ao determinar a suspensão dos passaportes. Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na determinação de suspensão dos passaportes dos Pacientes, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, correto o deferimento do *habeas corpus* pela Corte Regional, para cassação, nesse aspecto, da decisão exarada na primeira instância. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004C1F8464076148F.



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000**, em que é Recorrente **PRISCILA ALINE BUENO SOARES** e são Recorridos **RAFAEL DE ANDRADE ALBINO E OUTRO** e **HOME SWEET HOME SERVICOS LTDA**.

SEBASTIÃO VERGO POLAN impetrou *habeas corpus* em favor de RAFAEL DE ANDRADE ALBINO e FELIPE DE ANDRADE ALBINO, com pedido liminar (petição inicial às fls. 4/10), contra ato praticado pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001295-94.2014.5.09.0652, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e do passaporte dos executados (decisões proferidas em 4/5/2020 e 29/3/2021, anexadas às fls. 58/61).

O Desembargador Relator deferiu a liminar requerida (fls. 31/40).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão às fls. 83/90, (i) extinguiu o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao requerimento de cassação da ordem de suspensão da CNH, bem como (ii) concedeu a ordem para cassar a determinação de suspensão do passaporte.

Inconformada, Priscila Aline Bueno Soares, terceira interessada (exequente na reclamação trabalhista), interpôs recurso ordinário às fls. 100/136, admitido à fl. 137.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 148/149).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e regular, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

Ao julgar o presente *habeas corpus*, o TRT da 9ª Região decidiu com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

**FUNDAMENTAÇÃO
ADMISSIBILIDADE**

NÃO ADMITO o *habeas corpus* em relação à suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), por não ser o caso de medida tendente a restringir a liberdade de locomoção, tutelável pela via do *Habeas Corpus*, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Embora ao analisar o pedido liminar tenha considerado que a suspensão da CNH restringiria a liberdade de locomoção, em cognição exauriente, reformulo entendimento por compreender que referido direito não é afetado diretamente pela suspensão da CNH.

Oportuno registrar os fundamentos trazidos pela Des. Ilse Marcelina Bernardi Lora, que constaram de liminar proferida em regime de plantão em 31/08/2021 nos autos HCCiv 0000858-25.2021.5.09.0000, os quais transcrevo e adoto como razões de decidir:

"(...) em recentes decisões proferidas no âmbito do TST, firmou-se entendimento no sentido de que a restrição do passaporte, tão somente, é medida capaz de afetar a liberdade de locomoção do paciente, uma vez que restringe a mobilidade ao território nacional. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - *HABEAS CORPUS* - CABIMENTO - RETENÇÃO DE CNH - RETENÇÃO DE PASSAPORTE - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA - POSSIBILIDADE - LIMITES - NECESSIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O *habeas corpus* é instrumento constitucional para o resguardo do direito físico de locomoção (ir, vir e ficar) em decorrência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder.

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para se discutir a legalidade ou a justiça da decisão de primeiro grau que determinou a retenção da Carteira Nacional de Habilitação. O bloqueio da CNH do paciente não afeta direta e irremediavelmente a sua liberdade de locomoção.

3. Por outro lado, a retenção do passaporte, em tese e potencialmente, ameaça e limita diretamente o direito de ir e vir do paciente, estando ele impedido de se locomover livremente para localidades onde é obrigatória a apresentação do passaporte para ingresso, ficando a sua mobilidade restrita ao território nacional.



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

4. O ato judicial que determinou a retenção do passaporte do paciente é passível de impugnação por meio do habeas corpus, sendo adequada a via eleita.

5. O art. 139, IV, do CPC/2015 confere poderes ao juiz para adotar medidas executivas atípicas (indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias), inclusive nas ações que tenham por objeto o pagamento em dinheiro.

6. Entretanto, a aplicação das medidas executivas atípicas não é irrestrita e absoluta. Se o executado, efetiva e realmente, não possui bens para saldar a execução, a utilização das medidas atípicas contra ele passa a ter caráter apenas punitivo, e não alcança a sua finalidade de satisfazer o crédito.

7. As medidas executivas atípicas têm lugar principalmente quando o devedor possui patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificadamente se opõe ao pagamento da dívida, postergando arditosamente a execução e frustrando a satisfação do crédito. A ordem executiva tem que ser realmente necessária para garantir o cumprimento da decisão judicial, devendo ser adequada, proporcional e razoável no caso concreto.

8. Na presente situação, não há no decisum impugnado fundamentos jurídicos suficientes e relevantes para justificar tal medida extrema - retenção do passaporte do paciente. Não foi indicada a existência de provas ou indícios nos autos de que o devedor tem patrimônio para quitar a dívida, mas maliciosamente oculta e blinda os seus bens, impedindo a constrição, ou ainda que o executado mantém estilo de vida incompatível com o seu estado de insolvência e incapacidade econômica.

9. No caso, a liberdade física de locomoção do paciente (deslocamentos internacionais) foi ilicitamente restringida pela decisão arbitrária e ilegal de retenção do passaporte do devedor, sendo necessária a concessão da ordem de habeas corpus para liberar o passaporte do paciente. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (RO-8790-04.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 26/03/2021).

Com o mesmo entendimento o STJ, no sentido de que a restrição do passaporte, tão somente, é medida capaz de afetar a liberdade de locomoção do paciente, uma vez que restringe a mobilidade ao território nacional. Citam-se, a respeito, o seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. OFENSA DIRETA E IMEDIATA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. NÃO



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS, SEGUNDO REQUISITOS DELINEADOS PELO STJ (ESGOTAMENTO DOS MEIOS TRADICIONAIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, DEVIDO PROCESSO LEGAL, DECISÃO FUNDAMENTADA, NÃO INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA E INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO). VERIFICAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, da qual decorre a restrição do direito de dirigir veículo automotivo, não configura, em si, ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual a correlata decisão não pode ser impugnada por habeas corpus, mas sim pelas vias recursais ordinárias.

2. Esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.782.418/RJ, em que se discutia justamente a possibilidade, e mesmo a licitude da medida indutiva consistente na apreensão de passaporte, perfilhou o posicionamento de que "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade".

2.1 Na hipótese, saliente-se, porque relevante, que tais circunstâncias ? afetas ao esgotamento das medidas típicas executivas na origem; à efetivação do contraditório; à existência de elementos idôneos que indicam a existência de patrimônio mais do que suficiente para o executado fazer frente ao débito exequendo; e à postura absolutamente injustificada do paciente de dar cumprimento à obrigação ?, encontram-se expressamente consignadas no acórdão ora impugnado.

3. Agravo interno improvido." (AgInt no RHC 138315 / RJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2020/0312821-4 - Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 09/08/2021 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/08/2021).

Ante o exposto, considerando-se que a medida de apreensão-bloqueio do passaporte se caracteriza como ato passível de restringir a mobilidade do paciente, submete-se à



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

apreciação da legalidade quando questionado pela via do habeas corpus.

A mesma circunstância não se aplica à retenção-suspensão da CNH, que não restringe a liberdade de locomoção do paciente, motivo pelo qual não se conhece da medida, no particular. " (HCCiv 0000858-25.2021.5.09.0000, Rel. Des. Ilse Marcelina Bernardi Lora, decisão proferida em 31/08/2021)

Presentes os pressupostos legais, **ADMITO** o habeas corpus.

MÉRITO

RETENÇÃO DO PASSAPORTE

SEBASTIÃO VERGO POLAN, impetrou a presente ordem de 'Habeas Corpus' em favor de **RAFAEL DE ANDRADE ALBINO** e **FELIPE DE ANDRADE ALBINO**.

Noticiou a inicial que os pacientes tiveram ajuizado contra si Reclamatória Trabalhista sob nº ATOrd 0001295-94.2014.5.09.0652, proposta por PRISCILA ALINE BUENO SOARES, em face da empresa destes (HOME SWEET HOME SERVICOS LTDA - ME), em trâmite perante a **18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA** (registro que há erro material na inicial, quando se referiu equivocadamente à 8ª (oitava) Vara do Trabalho).

Narrou, ainda, que, não se encontrando numerário para pagamento do débito, a parte credora requereu a adoção de medidas coercitivas previstas no art. 139, IV do CPC, com suspensão da carteira de habilitação e cancelamento dos cartões de créditos dos executados. Aduziu que, em função disso, foram proferidos os atos atacados, consistentes em suspensão de CNH e de passaportes.

Defendeu, pois, o impetrante, que se encontravam preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar com a finalidade de suspender os atos ora impugnados.

Invocou o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Enfatizou que: "*as medidas pleiteadas e deferidas nos autos da reclamação trabalhista implicam em restrição ao direito fundamental de ir e vir dos executados, e que, no caso concreto, a medida é desproporcional e sem afinidade com a obrigação do pagamento de créditos trabalhistas, pois não há garantia de que a restrição dos direitos, determinada pela autoridade coatora, com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e dos passaporte dos executados viabilizará de forma eficiente a probabilidade de adimplemento do débito trabalhista.*"

Conclui que: "*... estando os Pacientes a sofrer grave coação ilegal a sua liberdade de ir e vir, em face da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 18ª Vara de Família da Comarca desta Capital, nos Autos sob nº ATOrd 0001295-94.2014.5.09.0652, vem, nos termos do inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, requerer, em caráter liminar, havendo já ordem de coação da liberdade física de locomoção dos pacientes (habilitação para dirigir e*



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

deslocamentos internacionais) foi ilicitamente restringida pela decisão arbitrária e ilegal de retenção do passaporte e CNH, sendo necessária a concessão da ordem de habeas corpus para liberar o passaporte e CNH dos pacientes, julgando procedente seu pedido, a final, a fim de cessar de plano o constrangimento ilegal a liberdade dos Pacientes."

A inicial veio instruída apenas com procurações e cópia de acórdão jurisprudência do TST examinando semelhante discussão (TST-RO-1412-96.2017.5.09.0000).

Os documentos carreados em função da emenda determinada, permitiram delimitar o quadro fático.

Inicialmente, "habeas corpus" constitui meio hábil à discussão de retenção de passaporte, porque medida que, em tese, cerceia a liberdade de locomoção daquele atingido pela restrição.

No caso, DEFERI a liminar no *habeas corpus* impetrado e DETERMINEI a CASSAÇÃO da ordem de suspensão da CNH e de retenção do passaporte dos pacientes RAFAEL DE ANDRADE ALBINO e FELIPE DE ANDRADE ALBINO, consoante os seguintes fundamentos:

"Pacífica, no âmbito desta E. Seção Especializada, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas para o cumprimento de ordem judicial, nos termos da OJ EX SE 47:

"OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO. *Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV, do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificado nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte." (destaques acrescidos).*

Considera-se, pois, a mera insuficiência de recursos e a ausência de bens da parte executada, sem qualquer indício que está ocultando patrimônio e bens passíveis de penhora, não caracteriza a excepcionalidade capaz de justificar a suspensão e retenção de passaportes e carteira nacional de habilitação.

No caso em análise o impetrante, conforme já relatado, não apresenta elementos concretos, hábeis a supedanear as suas alegações. Não há, em especial, cópia dos atos tidos por coatores do direito de ir e vir, aos quais, à evidência, o interessado possui acesso, máxime considerando que se trata de feito que tramita em meio eletrônico, no qual os pacientes são parte. Destaque-se, por oportuno, que não consta da inicial, alegação de qualquer dificuldade de acesso a documentos.

Por outro, a transcrição parcial de despachos que teriam sido proferidos e que redundado na coação discutida (l. 03) não permite inferir, sequer, em que contexto possam ter sido proferidos.



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

Necessário, pois, em princípio, melhor delineamento do caso, de modo a se elucidar se se encontra presente (ou não), a excepcionalidade acima citada.

Contudo, a natureza da medida intentada e o bem jurídico protegido, amparam a adoção de medidas em proveito dos pacientes.

Assim sendo, foi empreendida consulta os registros eletrônicos deste Regional, quando se verificou que, efetivamente, nos autos citados (ATOrd 0001295-94.2014.5.09.0652), em detida fundamentação, o Exmo. Juiz do Trabalho Lourival Barão Marques Filho, deferiu, em 04.05.2020, a suspensão da CNH (Id 93e6081). Conforme ali se constata, o fundamento foi o transcurso do tempo e a não localização de bens passíveis de contração judicial, em que pese a remissão à OJ nº 47 desta Especializada.

Após, em complemento à referida da decisão, a Exma. Juiza do Trabalho, Jacqueline Aises Ribeiro Veloso, determinou a retenção dos passaportes, em 29.03.2021 (Id b39a854).

Não se acresce ou se constata maiores fundamentos, a par do transcurso do tempo e a circunstância de que novas medidas de execução se revelaram inexitosas.

Assim sendo e em cognição sumária, tem-se que a determinação de suspensão da CNH e a retenção do passaporte decorreu da mera inadimplência dos executados, o que não configura situação excepcional a amparar tal determinação. A medida afigura-se desproporcional e restringe o direito de locomoção dos impetrantes, previsto no art. 5º, XV, da CF.

Nesse sentido cito acórdão proferido pela Des. Rosalie Michaele Bacila Batista, examinando semelhante discussão (habeas corpus em caso de retenção/suspensão de CNH e passaporte), publicado em 25/01/2018, nos autos 0001129-73-2017-5-09-0000:

(...)

Cito, ainda, acórdão em HC 0001637-19-2017-5-09-0000, publicado em 21/02/2018, de relatoria do Des. Adilson Luiz Funez:

(..)."

A Autoridade apontada como coatora, cientificada, prestou informações (fl 51), como segue:

"À vista do contido na decisão liminar, referente aos autos epigrafados, informo que a decisão foi devidamente acatada e que foi determinada a suspensão das ordens de suspensão das CNHs e dos passaportes dos pacientes."

Nesse cenário, em cognição exauriente e conforme registrado ao apreciar a admissibilidade, incabível Habeas Corpus para a suspensão de CNH, por não ser o caso de restrição da liberdade de locomoção. Assim, reformo parcialmente a decisão que concedeu a liminar, para considerar que a suspensão de CNH, por não restringir a liberdade de locomoção, não é tutelável pela via do Habeas Corpus.

Quanto à retenção do passaporte, a medida restringe diretamente o direito de locomoção para outros países, razão pela qual mantenho a decisão liminar quanto a esse ponto.



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

Diante do exposto, **concedo**, em definitivo, o *habeas corpus* para DETERMINAR a CASSAÇÃO da ordem de retenção do passaporte dos pacientes RAFAEL DE ANDRADE ALBINO e FELIPE DE ANDRADE ALBINO.

ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marcus Aurelio Lopes (Relator), Luiz Alves, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Célio Horst Waldruff, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Thereza Cristina Gosdal, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ilse Marcelina Bernardi Lora e Ricardo Bruel da Silveira; em férias o Excelentíssimo Desembargador Aramis de Souza Silveira; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **NÃO ADMITIR O HABEAS CORPUS** quanto à suspensão da CNH, **EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 485, I). ADMITIR O HABEAS CORPUS** interposto quanto à suspensão do passaporte. No mérito, por igual votação, **DEFERIR** a ordem de *habeas corpus* e, assim, determinar, em definitivo, a CASSAÇÃO da ordem de suspensão de retenção do passaporte dos pacientes RAFAEL DE ANDRADE ALBINO e FELIPE DE ANDRADE ALBINO. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2022.

MARCUS AURELIO LOPES

Relator" (fls. 84/90).

Nas razões de recurso ordinário, a Terceira Interessada (exequente na reclamação trabalhista) narra que *"nos autos da reclamação trabalhista (0001295-94.2014.5.09.0652) fora requerido a suspensão do passaporte dos recorridos, por conta do inadimplemento da execução trabalhista, a qual se estende por mais de 7 (sete) anos"* (sic, fl. 105).

Sustenta que *"o breve deferimento da retenção do passaporte foi único momento que os recorridos aparecem nos autos da reclamação trabalhista, o que demonstra a sua relevância para o prosseguimento do feito, eis que este serão obrigados a satisfazer o débito trabalhista o quanto antes"* sic, (fl. 106).

Diz que *"os recorridos possuem uma boa condição financeira, realizam viagens internacionais frequentemente e ainda, houve aberturas de novas empresas após o ajuizamento dos autos principais"* (fl. 107).



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

Destaca que *"O recorrido RAFAEL DE ANDRADE ALBINO, por exemplo, é chefe de cozinha, proprietário de um restaurante "secreto" chamado Ko.zinha, cujo endereço só é informado mediante reserva de 6 a 8 pessoas ou para casais, para as quais serão servidas um menu degustação, no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por pessoa"* (fl. 108).

Diz que *"Em relação ao outro recorrido, FELIPE DE ANDRADE ALBINO, em pesquisas realizadas verifica-se a realização de viagens internacionais, no curso do processo. Na primeira foto colacionada, é possível ver o recorrido em Amsterdã, na Holanda, com a estátua de Alida Bosshard, em 14 de julho de 2020", acrescentando que "na segunda imagem, o recorrido encontra-se na Disney, em abril de 2020. Nesse caso, mesmo não sabendo qual é o país, importante mencionar que a Disney possui sede em Orlando, Califórnia, Paris, Tóquio, Xangai e Hong Kong, ou seja, um desses destinos também foi visitado pelo recorrido no curso da execução trabalhista"* (fl. 111).

Frisa que *"restou comprovado que os devedores da ação trabalhista dispõem de patrimônio que podem ser utilizados para quitar a dívida trabalhista, que, em última atualização realizada em 31.05.2020, estava no valor de R\$ 20.084,65 (vinte mil e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)"* (fl. 113).

Com vários argumentos, assinalando que os Recorridos ocultam o patrimônio, pugna pelo provimento do recurso ordinário.

Ao exame.

Eis o teor das decisões impugnadas no *habeas corpus*, exaradas pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, em execução movida na reclamação trabalhista nº 0001295-94.2014.5.09.0652 (cópias anexadas às fls. 58/59 e 60, respectivamente):

"Vistos, etc.

Intimada a requerer em prosseguimento, com indicação de meios executivos para satisfação de seu crédito, a parte exequente pretende a adoção de medidas coercitivas previstas no art. 139, IV do CPC, com suspensão da carteira de habilitação e cancelamento dos cartões de créditos do (s) executado(s) pessoa(s) física(s).

O presente feito completa 6 anos desde o ajuizamento, onde a exequente busca a satisfação de parcelas salariais. Todos os meios executivos usuais foram tentados (penhoras, BacenJud, inscrição no SERASA, CNIB, etc). Observe-se que a parte devedora em nenhum momento demonstrou interesse em efetuar o pagamento.



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

No que concerne à disciplina jurídica da execução na CLT, entendo que ela padece de lacunas ontológicas (as normas existem, mas são demasiadamente antigas e inadequadas para o momento presente, em que se busca a efetividade do processo) e axiológicas (a norma existente não é justa, na medida em que não acarreta a solução eficaz e célere da execução). Partindo dessa premissa, faz-se necessário buscar a colmatação das lacunas do sistema processual trabalhista por normas gerais de processo (art. 769, da CLT), dentre as quais se inclui o art. 139, IV, do novo CPC, que determina que incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Conforme já defendi:

"compete ao Judiciário utilizar mecanismos processuais efetivos para que suas decisões não sejam desrespeitadas pelos partícipes processuais. Assim, sugere-se empregar outras medidas que tenham efetivo e concreto caráter dissuasório e que impactem a manifestação volitiva dos envolvidos. Com efeito, o magistrado possui um "poder geral de efetivação", que autoriza a adoção de medidas atípicas visando a satisfazer o cumprimento da ordem judicial"

No mesmo sentido, o Desembargador deste Regional Celio Horst Waldraff, em artigo intitulado "Os Poderes Mandamentais do Juiz no Novo CPC e a Superação da Multa do art. 475-J do CPC /1973", publicado na Revista Eletrônica da Escola Judicial do TRT da 9- Região, intitulada "Execução trabalhista e o novo CPC" (v. 5, n. 50, maio de 2016, p. 113-130), menciona a existência de um "Poder-Dever Geral de Efetivação das Ordens Judiciais" do juiz, que emerge do processo civil renovado (p. 115), pois não basta àquele apenas proferir a decisão, cabendo-lhe também torná-la efetiva, buscando o seu cumprimento, para o que o arcabouço processual lhe concedeu instrumentos diversos de instar o devedor ao adimplemento, citando especificamente o art. 139, IV, do CPC, cláusula geral de efetivação da tutela. Este dispositivo permite a adoção de providência mandamental-coercitiva consistente na imposição de multa em pecúnia, que se agrega ao valor original da execução.

Ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 47 da Seção Especializada, assim dispõe:

"(OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV, do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769da CLT, artigo 15do CPC e art. 3ª, III, da IN39/15do TST Admlte-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não Indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificado nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte. (RA/SE/002/2018, DEJ7 divulgado em 16.04.2018).”

Não identificados bens passíveis de constrição judicial, com fulcro no art. 765 da CLT c/c art. 139, inciso IV e em deferência ao princípio da efetividade, determino a expedição de ofício às administradoras de cartões de crédito para bloqueio de uso dos cartões e não concessão de novos, até nova determinação judicial.

Defiro, ainda, o requerimento para suspensão de CNH - Carteira Nacional de Habilitação do(s) executado(s) RAFAEL DE ANDRADE ALBINO, CPF: 040.499.959-05; FELIPE DE ANDRADE ALBINO, CPF: 041.075.759-42.

Previamente, atualize-se a conta geral e Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito ou indicação de outros meios executivos mais eficazes e menos onerosos, em 5 (cinco) dias, sob pena de manutenção dos atos supra determinados, com fulcro no Parágrafo único do Art. 805 do CPC.

Na inércia, oficiem-se as administradoras de cartões de crédito MASTERCARD/REDECARD, CIELO, ELAVON, STONE, GETNET e FIRST DATA, bem como o DETRAN para cumprimento do determinado supra” (fls. 58/59).

“Vistos, etc.

1. Em complemento à decisão ID. 93e5081, determino a suspensão dos passaportes dos executados RAFAEL DE ANDRADE ALBINO, CPF: 040.499.959-05 e FELIPE DE ANDRADE ALBINO, CPF: 041.075.759-42.

2. Oficiem-se às administradoras de cartões de crédito abaixo para penhora de eventuais créditos, presentes e futuros bloqueio de cartões de crédito e a proibição de emissão de novos cartões em nome dos devedores HOME SWEET HOME SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 12.154.048/0001-33, RAFAEL DE ANDRADE ALBINO, CPF: 040.499.959-05 e FELIPE DE ANDRADE ALBINO, CPF: 041.075.759-42, até nova determinação judicial:

2.1 BANCO BRADESCO S.A, localizado ao Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900;

2.2 ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, localizado à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP: 04.344-902;

2.3 BANCO DO BRASIL S.A, localizado à Q Saun Quadra 5, lote B, Torres I, II e III, s/n, andar 1 a 16, salas 101 a 1601, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.040-912.

3. Por celeridade processual, esta decisão tem força de ofício a ser encaminhado aos destinatários supra” (fl. 60).



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

Cuida-se de recurso ordinário interposto contra capítulo de acórdão lavrado em julgamento de *habeas corpus*, proferido pela a Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em se concedeu a ordem para cassar a determinação de suspensão dos passaportes dos pacientes.

Como se observa, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não admitiu o *habeas corpus*, no tocante à suspensão das CNHs, concedendo a ordem, porém, para cassar a determinação de suspensão dos passaportes dos pacientes.

Pois bem.

O *habeas corpus* é ação constitucional que se destina, exclusivamente, à tutela da liberdade física ou de locomoção, do direito de ir e vir, ou de permanecer daqueles que, agindo de forma lícita, sofrem constrangimento em sua liberdade, por ato ilegal ou abusivo.

Reza o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal que "*Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Já o art. 114, IV, da CF fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o *habeas corpus* quando o ato censurado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Inicialmente, cabe salientar que esta Subseção, no julgamento do RO-8790-04.2018.5.15.0000, em sessão realizada em 18/8/2020, assentou o entendimento de que o *habeas corpus* é via adequada para se discutir a legalidade de decisão em que determinada a retenção de passaporte, pois a apreensão de respectivo documento, em tese e potencialmente, ameaça e limita diretamente o direito de ir e vir da parte.

Assim ficou ementado o referido precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO - RETENÇÃO DE CNH - RETENÇÃO DE PASSAPORTE - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA - POSSIBILIDADE - LIMITES - NECESSIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O habeas corpus é instrumento constitucional para o resguardo do direito físico de locomoção (ir, vir e ficar) em decorrência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder. 2. O habeas corpus não é a via adequada para se discutir a legalidade ou a justiça da decisão de primeiro grau que determinou a retenção da Carteira Nacional de Habilitação. O bloqueio da CNH do paciente não afeta direta e irremediavelmente a sua liberdade de locomoção. 3. Por



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

outro lado, a retenção do passaporte, em tese e potencialmente, ameaça e limita diretamente o direito de ir e vir do paciente, estando ele impedido de se locomover livremente para localidades onde é obrigatória a apresentação do passaporte para ingresso, ficando a sua mobilidade restrita ao território nacional. 4. **O ato judicial que determinou a retenção do passaporte do paciente é passível de impugnação por meio do habeas corpus, sendo adequada a via eleita.** 5. O art. 139, IV, do CPC/2015 confere poderes ao juiz para adotar medidas executivas atípicas (indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias), inclusive nas ações que tenham por objeto o pagamento em dinheiro. 6. Entretanto, a aplicação das medidas executivas atípicas não é irrestrita e absoluta. Se o executado, efetiva e realmente, não possui bens para saldar a execução, a utilização das medidas atípicas contra ele passa a ter caráter apenas punitivo, e não alcança a sua finalidade de satisfazer o crédito. 7. As medidas executivas atípicas têm lugar principalmente quando o devedor possui patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificadamente se opõe ao pagamento da dívida, postergando arditosamente a execução e frustrando a satisfação do crédito. A ordem executiva tem que ser realmente necessária para garantir o cumprimento da decisão judicial, devendo ser adequada, proporcional e razoável no caso concreto. 8. Na presente situação, não há no decisum impugnado fundamentos jurídicos suficientes e relevantes para justificar tal medida extrema - retenção do passaporte do paciente. Não foi indicada a existência de provas ou indícios nos autos de que o devedor tem patrimônio para quitar a dívida, mas maliciosamente oculta e blinda os seus bens, impedindo a constrição, ou ainda que o executado mantém estilo de vida incompatível com o seu estado de insolvência e incapacidade econômica. 9. No caso, a liberdade física de locomoção do paciente (deslocamentos internacionais) foi ilicitamente restringida pela decisão arbitrária e ilegal de retenção do passaporte do devedor, sendo necessária a concessão da ordem de habeas corpus para liberar o passaporte do paciente. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido" (RO-8790-04.2018.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 26/03/2021, destaquei).

Superada essa questão, passo à análise do mérito propriamente dito.

In casu, os atos indicados como coatores consistem em decisões exaradas pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, em execução movida na reclamação trabalhista nº 0001295-94.2014.5.09.0652, nas quais determinada a suspensão das CNHs e dos passaportes dos executados, ora Pacientes, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC.



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

Pois bem.

O artigo 139, IV, do CPC de 2015, tem o seguinte teor:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

Como se sabe, referido dispositivo consagra a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, voltadas à satisfação de obrigações de conteúdo pecuniário inscritas em títulos executivos judiciais.

No entanto, a utilização das referidas medidas pelo magistrado deve assumir caráter excepcional ou subsidiário, apenas sendo lícita quando as vias típicas não viabilizarem a satisfação da coisa julgada.

A adoção de medidas executivas atípicas será, especialmente, oportuna, adequada e proporcional nas situações em que indícios apurados nos autos revelem que os devedores possuem condições favoráveis à quitação do débito, diante da existência de sinais exteriores de riqueza, dos quais se pode extrair a conclusão de ocultação patrimonial.

Na hipótese, a autoridade judicial impetrada consignou, em decisão prolatada em 4/5/2020, que já haviam sido realizadas tentativas de todas as medidas tradicionais de execução (penhoras, BacenJud, inscrição no SERASA, CNIB, etc).

Na mesma decisão, sob o fundamento de que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial, o Juízo determinou, com fulcro no art. 139, IV, do CPC c/c art. 765 da CLT, a suspensão das CNHs, bem como a expedição de ofício às administradoras de cartão de crédito para bloqueio do uso e não emissão de novos cartões aos executados.

Por sua vez, em decisão exarada em 29/3/2021, complementando a decisão anterior, determinou a suspensão dos passaportes dos executados.

Na situação examinada, todavia, das duas decisões censuradas não constam quaisquer indicações de que os devedores venham ocultando bens ou de



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

que o padrão de vida por eles experimentado revele a existência de patrimônio que lhes permita satisfazer a execução.

Com efeito, não obstante assinalado, pela autoridade judicial impetrada, o esgotamento das medidas executivas típicas ou tradicionais, inexistente indicação de elementos – de conteúdo probatório ou indiciário – que revelem que os executados ostentam capacidade financeira para adimplir a obrigação contida no título executivo e não o fazem com ardil ou dissimulação, em ordem a justificar a drástica determinação imposta.

Em sentido similar, colhem-se julgados desta Subseção:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINA A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE COMO PROVIDÊNCIA EXECUTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC/15. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. SUBSIDIARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional proferido na fase de cumprimento de sentença em que se ordenou a suspensão da CNH e do passaporte dos impetrantes, uma vez que foram realizadas várias tentativas de localização de bens dos executados, sem êxito. 2. É admissível a imposição de medidas afritivas na execução de pagar quantia certa, contanto que seja demonstrada a sua utilidade para a satisfação do crédito exequendo. A aplicação do art. 139, IV, do CPC/15 será balizada pela observância dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, e da adequada fundamentação das decisões judiciais. 3. **No caso concreto, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte não se revela medida útil para a satisfação do crédito alimentar, porque decorreu apenas da constatação da autoridade coatora de que não há bens dos devedores capazes de suportar a execução.** 4. **Com efeito, não há elementos que indiquem a oposição injustificada dos devedores ao cumprimento da sentença, tais como prova da ocultação de bens ou gozo de estilo de vida incompatível com a dívida objeto da execução.** 5. **A mera insolvência, em si mesma, não enseja a automática adoção de medidas limitadoras da liberdade individual do devedor, porquanto a execução civil não possui o caráter punitivo verificado na execução penal. Mesmo sob a égide do CPC de 2015, é sempre patrimonial a responsabilidade do devedor (art. 789 do CPC de 2015).** Precedentes da Subseção e do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido, o que impõe a cassação da medida atípica. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

provimento para conceder a segurança" (ROT-1577-86.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/06/2022, destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH E DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015 INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato juízo da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, que, na fase de execução, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001070-91.2016.5.05.0013, determinou a suspensão das carteiras de habilitação e passaportes dos impetrantes-pacientes. 2. O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando-se que a insurgência dos impetrantes volta-se contra ato coator em que determinada, concomitantemente, a retenção de passaportes e das CNH' s, correto o ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes da SBDI-II. **3. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para o cumprimento do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objective alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 4. In casu, não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que os impetrantes possuem patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõem-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. Assim, a determinação de suspensão de passaportes e CNH' s revela-se abusiva.** 5. Evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, concede-se a segurança para cassar a decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte dos impetrantes. Recurso ordinário conhecido e provido para conceder a segurança" (RO-1039-08.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/04/2022, destaquei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DE CNH E DO PASSAPORTE DO RECORRENTE. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA LIBERAÇÃO DA CNH. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO DO DIREITO PRIMÁRIO DE LOCOMOÇÃO. CABIMENTO DO REMÉDIO HEROICO CONTRA ATO DE SUSPENSÃO DO PASSAPORTE.



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE DO ATO COATOR. 1. O habeas corpus , ação integrante da jurisdição constitucional das liberdades, tem por escopo tutelar a liberdade de locomoção física diante de ameaça de violência ou coação mediante ilegalidade ou abuso de poder, conforme expressamente previsto no art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal, não se prestando a tutelar direitos que não encontram sua condição de exercício na liberdade física de locomoção, conforme entendimento pacificado pelo STF e por esta Corte Superior. 2. A partir dessa premissa, esta SBDI-2, no julgamento do RO n.º 8790-04.2018.5.15.0000, ocorrido em 18/8/2020, firmou o entendimento de ser incabível o habeas corpus para obstar a suspensão da CNH determinada como medida atípica em processo de execução, com fundamento no art. 139, IV, do CPC de 2015, uma vez que esse ato não afeta, de forma objetiva e concreta, a liberdade de locomoção primária do indivíduo. 3. Assim, considerando que o delineamento fático do caso em exame se amolda integralmente às balizas que sustentaram a *ratio decidendi* extraída do referido Precedente - a impetração de habeas corpus para obstar a suspensão da CNH determinada como medida atípica na execução - , e à luz da diretriz oferecida pelo art. 926 do CPC de 2015, exsurge manifesta a inadequação do meio escolhido, impondo-se, nesse tema específico, a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3.º, do CPC de 2015. 4. No que se refere à ordem de suspensão do passaporte do recorrente, esta SBDI-2, no mesmo julgamento anteriormente mencionado, firmou conclusão no sentido do cabimento do habeas corpus , visto que tal medida restringe o direito primário de locomoção do indivíduo para além dos limites territoriais do país. 5. De outro lado, **deve-se observar que a validade dessas medidas está condicionada à demonstração de sua utilidade no processo, para a efetiva realização da coisa julgada, pois, em verdade, as chamadas medidas atípicas têm lugar nos casos em que o devedor, embora possuidor de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação contida no título judicial, emprega meios ardilosos para dela se esquivar. E mesmo nessa hipótese tais medidas não estão imunes à pesquisa sobre a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. No caso vertente, o Ato Coator não contém indicativo algum de que a medida adotada poderia contribuir, de forma concreta, para a satisfação da obrigação definida no título executivo: não se menciona a hipótese de ocultação de patrimônio do recorrente, ou mesmo a eventual incompatibilidade entre seu estilo de vida e a situação patrimonial revelada no processo matriz. 7. Nesse panorama, portanto, em que a ausência de satisfação do título judicial se revela como efeito da inexistência de patrimônio do devedor, a medida adotada no Ato Coator, longe de se caracterizar como instrumento coercitivo para o pagamento da dívida, constitui mera penalização do recorrente, circunstância que desnuda a abusividade do ato, porque decretado em descompasso com o objetivo da norma contida no art. 139, IV, do CPC de 2015. 8. Por**



PROCESSO Nº TST-ROT-1021-05.2021.5.09.0000

consequente, em se revelando a abusividade da medida que restringiu a liberdade física de locomoção do recorrente, impõe-se a concessão da ordem de habeas corpus a fim de desconstituir a medida atípica adotada pela Autoridade Coatora e determinar a imediata liberação do seu passaporte. 9. Recurso Ordinário conhecido e provido no tema" (RO-1247-26.2018.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/12/2021).

Muito embora nas razões recursais a Recorrente sustente, a partir de informações extraídas das redes sociais, a existência de evidências de que há ocultação patrimonial pelos executados e de que eles exibem elevado padrão de vida, é preciso ter presente que tais alegações não foram enfrentadas pela autoridade coatora ao determinar a suspensão dos passaportes.

Portanto, não observada, pela autoridade judicial, a indispensável adequação e a proporcionalidade na determinação de suspensão dos passaportes dos Pacientes, que não deve ser empregada como mera punição dos devedores, correto o deferimento do *habeas corpus* pela Corte Regional, para cassação, nesse aspecto, da decisão exarada na primeira instância.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator